



comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar quitação ao Município de Juquiá/SP, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 218 do Regimento Interno do TCU, ante a comprovação da liquidação do débito atinente ao Convênio nº 2.665/2003, firmado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde/SP;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2868/2009 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC-027.412/2006-1.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Egilmário Silva Bezerra (CPF 396.340.604-63); e Construtora Bahamas Ltda. (CNPJ 04.913.908/0001-47).
- 4. Entidade: Município de Cacimba de Areia/PB.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Egilmário Silva Bezerra, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB, em face da não-aprovação da prestação de contas dos recursos federais oriundos do Convênio nº 368/2001, celebrado entre o Ministério da Integração e à municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Egilmário Silva Bezerra, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Egilmário Silva Bezerra, condenando-o, solidariamente com a Construtora Bahamas Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2002	27.000,00
15/4/2002	10.000,00
3/5/2002	8.000,00
4/10/2002	5.246,59

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis retro, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2868-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2869/2009 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-425.096/1998-0 (c/ 1 volume, 6 anexos).
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
- 3. Interessados: Adelzuita Maria da Costa Silva e Franca (304.408.401-63); Adriana das Graças Faverão (465.644.461-87); Alex Mateus (774.493.719-87); Alexander Frederico Navarro Vieira (595.651.441-87); Almir Siqueira Júnior (284.578.381-72); Ana Lúcia de Fátima Tabosa (304.001.201-00); Antonio dos Santos Lisboa Neto (238.260.371-20); Aparecida Cely de Araújo (363.959.351-00); Braulio Monteiro Salgado (177.273.831-04); Cláudio José de Carvalho Júnior (318.521.141-34); Cosme Bezerra da Silva (318.420.201-10); Cristiani Manzano Manoel (110.862.318-21); Denize Aparecida de Souza Mello (142.423.891-91); Divino José Nascimento Braga (062.648.588-62); Douglas Saldanha Pereira (297.185.201-63); Ede dos Santos Lisboa (142.200.671-91); Edivaldo Rocha dos Santos (279.794.311-20); Edivaldo Vieira de Araújo (299.575.241-00); Eduardo Vieira de Araújo (384.255.991-72); Edwiges Nazzarene do Nascimento (474.328.701-44); Elaine dos Anjos Pelicano Emboava (480.478.131-53); Elemar Maehler (247.599.100-34); Eloá Ondrusch de Moraes Costa (280.159.081-91); Everaldo Abade Pereira (392.624.217-53); Francisca Clementina de Souza (362.213.841-68); Fábio Bruno Lemes Cruz (181.968.961-15); Geraldo Gezoni (171.776.501-72); Geysa Maria da Cruz Couto (208.827.261-53); Gilson Henrique Verlangieri Carmo (327.435.721-91); Grace Cristiani Carvalho Nunes (571.010.271-72); Haig Garabed Terzian (036.584.098-00); Heluiza Alves Bezerra de Rezende (314.606.231-34); Hilton José de Paula (274.967.671-15); Hiromi Mizobe (298.862.011-34); Héliida Vilela de Oliveira (581.196.551-68); Hélio Lima da Silva (372.557.703-04); Ilma Albertina de Campos Busarello (377.925.801-30); Ivaneth Leônidas de Campos (314.563.241-87); Jorge Yoshiro Kimura (515.241.719-72); José Pedro de Barros (496.827.681-87); João Carlos Rocha (206.031.341-49); Kelly Cristina Esteves Ferreira (495.434.401-82); Laerte Ruiz de Aquino (270.647.002-04); Lener Aparecida Galinari (448.683.759-20); Liamara Vanini da Silva (483.712.541-72); Lourenço Gonçalves de Queiroz (208.387.941-49); Luciano Bortoluzo (121.501.418-09); Luis Carlos de Jesus (406.067.831-72); Luiz Carlos Ferreira (077.017.216-49); Luiza Maria Ferreira Arruda Thequini (415.410.651-15); Mara Lúcia Chepp (595.861.680-34); Marco Antonio Pipino (389.355.209-00); Marcus Bezerra de Menezes Serpa (230.093.653-49); Maria Aparecida Bruno Nogueira Borges (207.691.561-34); Maria Auxiliadora Costa Amorim Polimeni (161.995.371-49); Maria Inês de Oliveira (280.628.681-68); Maria do Livramento Torres (058.857.013-34); Marlene Pimentel Dourado (138.808.021-49); Marlene de Moraes Savassa (274.511.781-53); Mauro Sérgio Rodrigues Diogo (603.782.201-87); Márcia Regina Polidório (531.304.301-30); Nelsi Camilo Evangelista Lima (483.188.337-91); Nilton Luis de Amorim Fonseca (344.861.511-00); Norma Edna Maciel Vianna Boura (550.273.267-34); Paulo Cezar de Siqueira Pereira (376.423.161-00); Paulo Márcio Ribeiro (041.597.641-34); Richardson de Jesus Amaral Mello (396.183.231-53); Rosely Saboia Pimentel Saldanha (428.364.841-87); Roseni Maria de Castro Thommen (171.593.501-20); Selma Regina da Motta (441.996.431-68); Tereza Cristini dos Santos Figueiredo (818.947.677-72); Tânia Cristina Capilé Lobo (424.595.241-53); Tânia Yoshida Oliveira (415.147.501-04); Ubiratan da Costa e Andrade (383.997.091-15); Vlademir Josué Rosa (329.525.381-15).
- 4. Entidade : Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
- 8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres, OAB/MT nº 6.376; Wilson Roberto Peixoto Junior, OAB/MT nº 8.032-B; Lilian Vanessa Mendonça Pagliarini, OAB/MT nº 840; e Vinicius Fidelis de Oliveira, OAB/DF nº 20.081.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 2.984/2006 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da petição de fls. 1/2, anexo 7, como agravo, para, no mérito, indeferir o pedido de dispensa de reposição ao erário;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos interessados supra relacionados para, no mérito, acolhê-los, em parte e, em consequência, alterar a redação do item 9.1 do Acórdão nº 2.984/2006 - TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para esclarecer aos interessados que, quanto à referência feita ao art. 46 da Lei nº 8.112/1990, as reposições e indenizações ao erário devem observar a legislação vigente quando do pagamento integral da dívida ou do desconto da primeira parcela";

9.3. comunicar aos interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2869-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2870/2009 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 001.374/2008-0 (c/ 1 anexo).
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Marcos Aparecido Marcari, CPF nº 040.800.168-24; Said Ibraim Saleh, CPF nº 427.771.517-68; e Município de Barrinha/SP, CNPJ nº 45.370.087/0001-27.
- 4. Entidade: Município de Barrinha/SP.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
- 8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida, OAB/DF nº 2.067 e OAB/SP nº 29.565; Gustavo Marins Cortez, OAB/DF nº 18.491; e Eduardo Bruno Bombonato, OAB/SP nº 114.182.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Barrinha/SP, por meio da Portaria MAPS nº 28/2003, objetivando a execução de serviços assistenciais de ação continuada no âmbito do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Said Ibraim Saleh e o Município de Barrinha/SP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aparecido Marcari e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;



Valor (R\$)	Data
5.533,74	25/8/2003
16.601,22	30/12/2003

9.3. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Marcos Aparecido Marcari multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2870-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2871/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.790/2002-5 (c/1 volume, 3 anexos).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Município de São José do Rio Claro/MT.

4. Interessado: Aparecido Briante, ex-prefeito.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Fabíola Cássia de Noronha Sampaio, OAB/MT nº 4.997; e Sérgio Marcos Lermen, OAB/MT nº 8.052.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 84/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2871-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2872/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.173/2005-4 (c/ 2 volumes e 3 anexos).

1.1. Apenso: TC-016.866/2003-1

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pantaleão Estevam de Medeiros, CPF 098.100.644-20; Ivete Sueli de Medeiros Dantas, CPF 481.227.424-91; Maria Aparecida Dantas de Medeiros, CPF 392.340.374-72; Aristóteles Estevam de Medeiros, CPF 481.227.774-49; e Construtora Prumo Ltda., CNPJ 00.662.543/0001-74.

4. Entidade: Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Vasconcelos Braz Galvão, OAB/RN 5.023.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em nome do Sr. Pantaleão Estevam de Medeiros, ex-prefeito de Carnaúba dos Dantas/RN, em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 3527/2001, cujo objeto era a construção de unidade de saúde naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pantaleão Estevam de Medeiros, ex-prefeito de Carnaúba dos Dantas/RN, dando-lhe quitação;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que efetue gestões junto à Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN cobrando as medidas cabíveis relativas à contratação de pessoal necessário ao pleno funcionamento do Hospital Maternidade de Carnaúba dos Dantas/RN, construído com recursos do Convênio 3527/2001.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2873/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.959/2007-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional da Saúde (Funasa)

3.2. Responsável: Leonardo Cantanhede (068.389.283-53).

4. Entidade : Município de Bequimão/MA.

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Vitélio Shelley Silva (OAB/MA 6.740) e Ednaldo Cesar Rodrigues (OAB/MA 8.199).

9. Acórdão:

VISTOS, lidos e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio nº 29/1996, firmado com a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Catanhede, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 275.682,44 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 27/9/1996 até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Leonardo Catanhede a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento nos artigos 19 e 57 da Lei n.º 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar

da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento;

9.3 autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, se não atendidas as notificações;

9.5 remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério Público da União no Estado do Maranhão, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 de 1992.

- 10. Ata nº 17/2009 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2873-17/09-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2874/2009 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.274/2007-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Aloisio Vieira (517.212.798-49).

4. Entidade: Município de Lorena/SP

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante omissão do Sr. Aloisio Vieira, ex-Prefeito de Lorena (SP), quanto ao dever de prestar contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios de 1997 e 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e considerar em débito o responsável Aloisio Vieira, ex-Prefeito de Lorena (SP), condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma de legislação em vigor:

Datas	Valores
6/3/1997	61.472,00
14/6/1997	39.857,00
16/9/1997	48.563,00
2/12/1997	48.563,00
22/1/1998	85.429,00
13/3/1998	53.890,00
23/4/1998	34.131,00
19/5/1998	35.927,00
1/7/1998	35.927,00
22/7/1998	25.148,00
20/8/1998	35.927,00
30/10/1998	18.897,00
21/11/1998	17.960,00
29/12/1998	25.752,00

9.2. aplicar ao responsável acima mencionado, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a